



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003093-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ROBERTO MARQUES DOS SANTOS, ZILDA MARIA GOMES DE FARIA, DANIELA CRISTINA DA SILVA, LEILA DA SILVA OLIVEIRA, EDNA CIRCARA QUEIROZ, MARIA PASTOURA VIEIRA, VERA APARECIDA SILVA BELIZÁRIO, ELISABETH WILLWOHL SANTIAGO, JENI CUSTÓDIO, AMÉRICO REGIS DO NASCIMENTO, TÂNIA GOMES MONTEIRO, EDIS PEREIRA DA CUNHA, WILSON ROBERTO RODRIGUES, TELMA LUCIA DE ARAUJO AGUIAR, SUELI SOARES BRANDINI, PAULO ROBERTO FIGUEIREDO, IVANI SANTANA DAS NEVES, HARLEY DE OLIVEIRA MORAES, FRANCISCO CARLOS DA SILVA VIANA, JOÃO DONIZETI LOPES JUNIOR, NADIA SOLANGE DA CONCEIÇÃO, MARIA LUISA CECCON CEREZER, JUDITH DA SILVA RIBEIRO, LI MEN ZHAO, ANGELA MARIA CALCINI VITONTO, ANTONIO ALVES QUEIROZ FILHO, SILVIA APARECIDA GUETE DE FREITAS, DALVA DOS SANTOS, ANGELA MARIA MOZENA MORIWAKI e ROSELI MARIA MAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente sem voto), AROLDO VIOTTI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 3003093-46.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Roberto Marques dos Santos e outros

Comarca: São Paulo — 9ª Vara de Fazenda Pública

Juiz(a) de Direito: Simone Gomes Rodrigues Casoretti

Voto nº 16.414

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS — FIXAÇÃO EM RPV NÃO IMPUGNADA PELA FAZENDA PÚBLICA — Tema nº 1.190 do C. STJ — Modulação dos efeitos — Tese repetitiva que deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão, ocorrida em 01/07/24 — Caso concreto em que o cumprimento de sentença foi iniciado em data anterior — Inaplicabilidade — Descabimento de fixação de honorários advocatícios — Irrelevância da distinção entre precatório e RPV — Inteligência do art. 85, § 7º, do CPC — Precedentes - Decisão reformada.

PROCESSUAL CIVIL — PREQUESTIONAMENTO — Desnecessidade de menção aos dispositivos legais referidos pela parte em suas razões de recurso.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 603/605 dos autos de origem (cumprimento de sentença nº 0014934-03.2020.8.26.0053), que acolheu os embargos declaratórios apresentados pelos exequentes (fls. 590/592), para tornar nulas as decisões proferidas às fls. 578 e 585 e fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito dos valores que ensejem a expedição de ofício de pequeno valor.

Sustenta a agravante, em síntese, que o juízo proferiu decisão fundamentando-se na modulação dos efeitos fixada no

julgamento do Tema nº 1.190 do STJ e que a questão ainda é controvertida, pois houve a oposição de diversos embargos de declaração destacando o oposto pelo Estado de São Paulo, no qual se discute: a) omissão em relação aos requisitos da modulação dos efeitos (Art. 927, § 3º do CPC), b) retificação do marco temporal da eventual modulação e c) os efeitos da modulação em relação às decisões já preclusas ou transitadas em julgado. Aduz que embora, via de regra, não seja necessário aguardar o trânsito em julgado para aplicação da decisão proferida em sede de recurso repetitivo, é necessário, por cautela sobrestar o feito. Aduz que não apresentou impugnação às contas apresentadas pela parte exequente e que concordou prontamente com o valor da execução, não havendo sucumbência e nem causalidade que lhe possa ser imputada, a justificar a fixação de honorários. Cita jurisprudência. Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, após, seja determinada a suspensão do recurso até o julgamento final do tema repetitivo pelo STJ. Ao final, pleiteia a reforma da r. decisão para afastar a fixação de novos honorários advocatícios sucumbenciais. Pretende prequestionar a matéria.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 18/19) e apresentada a contraminuta (fls. 26/34).

É uma síntese do necessário.

Cumpre, primeiramente anotar, que no dia 20/06/24, DJe de 01/07/24, o E. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, concluiu o julgamento do recurso sobre a impossibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença não impugnado pela Fazenda Pública, ainda que o pagamento seja por RPV.

Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mérito do REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1.190, por unanimidade, foi decidido pela impossibilidade de fixação de honorários de sucumbência quando ausente impugnação da Fazenda Pública, estabelecendo-se a seguinte tese, com força vinculante:

“Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.”

Portanto, o E. STJ decidiu que não deve ser restritiva a interpretação do art. 85, § 7º, do CPC (“§ 7º *Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.*”), eis que “a Fazenda Pública não possui disponibilidade sobre seus recursos, não podendo cumprir voluntariamente a obrigação de pagar quantia certa, que exige expedição de precatório qualquer que seja sua forma (precatório ou RPV)”.

No tocante à modulação dos efeitos, assim decidiu aquela E. Corte:

“20. Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

21. Por isso, **a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.**” (g.n.)

Observa-se que, conforme já decidiu o Pretório Excelso, “a existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma” (STF, RE nº 1.035.126 AgR-ED, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 29/09/17).

No caso em apreço, o cumprimento de sentença foi iniciado em 29/06/20 (processo nº 1041348-26.2017.8.26.0053), ou seja, antes da publicação do acórdão proferido no julgamento do Tema nº 1.190 (01/07/24). Portanto, inaplicável a tese ao caso.

Por outro lado, quanto ao cabimento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, assim prevê o art. 85 e seus §§ 1º e 7º:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

(...)

§ 7º **Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.”** (g.n.)

Conforme já decidido por esta C. 11ª Câmara de Direito Público, em caso semelhante, no voto de lavra do Exmo. Desembargador OSCILD DE LIMA JÚNIOR, no julgamento do agravo de instrumento nº 2073905-38.2022.8.26.0000, j. em 20.06.22, o qual adoto como razão de decidir:

“De início, registre-se que os arts. 534 e 535 do Novo CPC estabeleceram importante inovação relacionada à execução de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública.

Como é cediço, na sistemática do CPC/1973, independentemente da natureza do título executivo judicial ou extrajudicial -, essa espécie de execução demandava um processo autônomo de execução. Todavia, sob a égide do Novo CPC, haverá cumprimento de sentença quando o título executivo for judicial (arts. 534/535) e processo autônomo de execução, quanto o título executivo for extrajudicial (art. 910).

Prevalece na doutrina que a impugnação possui natureza jurídica de “incidente processual de defesa do executado”, a corroborar o sincretismo processual existente.

A respeito de seu procedimento, **não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, deverá ser expedido, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal. Sendo caso de expedição de RPV**

(Requisição de Pequeno Valor), o inciso II do § 3º do art. 535 do Novo CPC prevê que por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado no processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de dois meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

No que concerne à fixação de honorários advocatícios nessa fase, o art. 85, § 1º, do Novo CPC, estabelece regra geral de que **são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.**

Por outro lado, o supracitado dispositivo legal traz, em seu § 7º, regra específica para o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ao prever que **não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.**

Dessa forma, tem-se que em cumprimento de sentença não resistida pela Fazenda não são cabíveis honorários advocatícios, não havendo fundamento para diferenciar ausência de resistência por parte da Fazenda Pública nos cumprimentos de sentença que dão ensejo ao pagamento por RPV ou por precatório.

Isso porque o fundamento para o não pagamento dos honorários é a impossibilidade da Fazenda fazer o pagamento voluntário, devendo seguir o trâmite específico da requisição de pequeno valor e do precatório.

Sobre o tema, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 354 do STJ. (...) A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. (REsp nº 1.648.498/RS, Tema 973, Corte Especial, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 20/06/2018).

Nesse sentido, essa Colenda Câmara já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pedido dos exequentes de fixação de honorários advocatícios. Descabimento. Na hipótese específica em que a Fazenda Pública não oferece impugnação, a verba honorária não tem cabimento. Aplicação do art. 85, § 7º, do CPC. Ausência de fundamento para se diferenciar a ausência de resistência por parte da Fazenda Pública nos cumprimentos de sentença que dão ensejo ao pagamento por RPV ou precatório. Precedentes. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2222432-63.2021.8.26.0000, Relator (a): Jarbas Gomes; Foro Central Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS EXEQUENTES Cumprimento de sentença Decisão agravada do juízo “a quo” (fls. 575/576): “VISTOS. Declaro cumprida a obrigação de fazer. Fica a executada intimada para, querendo, oferecer em 30 dias impugnação à execução movida pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Descabido o arbitramento de honorários advocatícios neste momento, nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC. Anote-se que o valor da execução é de R\$ 190.038,46, para 31/08/2021. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da executada e, a seguir, intime(m)-se o(s) exequente(s) a providenciar(em) a instauração do incidente processual com vistas à expedição de ofício precatório e/ou ofício requisitório de pequeno valor. Após notícia de inclusão do precatório na ordem cronológica pelo DEPRE, nos termos do Provimento CSM nº 894/04, remetam-se os autos ao Cartório do Distribuidor para redistribuição do feito ao Setor de Execuções contra a Fazenda Pública, com as atualizações de estilo. Em caso de OPV, após o pagamento e a sentença de extinção, arquivem-se os autos, ou remetam-se ao Setor de Execuções da Fazenda Pública, caso exista ofício requisitório pendente de pagamento. Int. São Paulo, 24 de setembro de 2021. Marcos de Lima Porta

Juiz de Direito.” Inconformismo dos exequentes/agravantes Pretensão seja dado provimento ao recurso de agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão interlocutória proferida pelo Magistrado a quo, para aplicar a regra prevista nos §§ 1º e 7º, artigo 85, do CPC, e, via de consequência, fixar novos honorários advocatícios em favor dos ora agravantes sobre o crédito dos litisconsortes que receberão por RPV. Cumprimento de sentença Cálculos apresentados pelos exequentes sem oposição da Fazenda do Estado de São Paulo Honorários advocatícios Não cabimento pela ausência de impugnação ao cumprimento de sentença Exegese do artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil. Desse modo, em regra, tem-se que os honorários advocatícios são devidos no cumprimento de sentença, porém, na hipótese específica em que a Fazenda do Estado de São Paulo não oferece impugnação, a verba honorária não tem cabimento. E, respeitados os posicionamentos em sentido contrário e assentando meu entendimento sobre a matéria, não há fundamento para se diferenciar a ausência de resistência por parte da Fazenda Pública nos cumprimentos de sentença que dão ensejo ao pagamento por RPV e precatório (como gênero), no sentido de pagamentos efetuados pelo Estado em virtude de ordem judicial. Precedentes desta Egrégia 11ª Câmara de Direito Público e deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo Decisão de 1º grau, mantida Recurso de agravo de instrumento dos exequentes, improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247627-50.2021.8.26.0000, Relator; Marcelo L. Theodósio; Foro Central Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021)”.

Por fim, o prequestionamento não é numérico, mas sim temático; não é crível exigir do julgador expressa menção a todos os artigos de lei a embasar o r. *decisum*, anotando-se inexistir negativa de vigência a normas e súmulas.

Diante do exposto, confere-se provimento ao agravo de instrumento.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)